

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LYVIA RAQUEL VIEIRA SILVA

EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA
PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB

SOUSA – PB

2015

LYVIA RAQUEL VIEIRA SILVA

EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA
PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Dr. Iranilton Trajano da Silva

LYVIA RAQUEL VIEIRA SILVA

EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NA PENITENCIÁRIA
PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO:___/___/___.

Orientador:Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Examinadora: Dra. Maria dosRemédios Barbosa

Examinadora: Profª. Maria de Lourdes Mesquita

Agradeço a Deus e a minha mãe, Rosa Vieira figura de extrema importância na minha vida, grande incentivadora desta e várias outras conquistas.

AGRADECIMENTOS

A *Deus*, a força mais justa que existe e que nunca nos abandona durante toda a nossa jornada, nos protegendo e principalmente nos concedendo as ferramentas necessárias para a realização de grandes conquistas como essa.

Ao meu orientador *Doutor Iranilton Trajano da Silva* que abrilhantou meu trabalho ao me permitir beber da sua inesgotável fonte de sabedoria.

A toda a equipe do *CEJA Monsenhor Vicente Freitas* que sempre esteve de prontidão a me ajudar da melhor forma possível durante a construção deste trabalho.

A toda a equipe da *Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB* que abriram as portas do referido estabelecimento penal, viabilizando e enriquecendo este trabalho monográfico.

A minha *Família*, minha base, por serem as pessoas que mais acreditaram em mim e sempre estiveram do meu lado em todas as etapas da minha vida, dando seu apoio e demonstrando seu imenso amor.

A *Bruno Bento*, meu namorado pelo apoio incessante e amor dedicados a mim durante a longa caminhada acadêmica e suas dificuldades.

Aos meus queridos amigos, *Alciderlândia Moreira*, *Bruno Avelino*, *Byara Gadelha*, *Polyanna Figueirêdo*, *Rafael Dorgival*, *Renata Elisa*, *Renato Filgueira*, *Vanessa Medeiros* e *Victor Saulo* pelo incentivo nas horas de dificuldade e principalmente por tornarem esta caminhada mais leve e feliz.

Por fim, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste.

"O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança."

Rudolf Von Lhering

RESUMO

O sistema prisional originou-se entre os séculos XVIII e XIX com o objetivo exclusivo de punir o ato delituoso, nesse período as penas eram desproporcionais, degradantes e cruéis, porém com o desenvolvimento da sociedade percebeu-se que era necessário modificar o sistema punitivo, ocasião em que passou-se a ver os presídios não como uma casa de segregação social *ad eternum*, mais sim como um estabelecimento responsável por punir e preparar o indivíduo para o retorno ao convívio social, sendo vantajoso para todos, pois o egresso do sistema penitenciário além de ter sua liberdade restituída ainda teria a oportunidade de ser reintegrado ao seio da coletividade e em contrapartida a sociedade como um todo poderia ficar segura sabendo que aquela pessoa está ressocializada e conseqüentemente não representa mais um perigo ao meio social. Assim sendo, o Estado começou a inserir no sistema prisional algumas medidas objetivando a ressocialização dos apenados, dentre elas o trabalho e as atividades educacionais. Nesse contexto, o presente trabalho elegeu como objeto de estudos as atividades educacionais desempenhadas na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB como medida de ressocialização da sua população carcerária. A pesquisa adotou na sua fase instrumental o método dedutivo partindo da premissa maior que é a necessidade de ressocialização dos presos assegurada pela LEP segundo a qual a pena possui uma função dúplice composta pelas funções retributiva e educativa, para se chegar à premissa menor que é o desenvolvimento de atividades educacionais no estabelecimento penal em comento, como forma de reinserir os reeducandos na sociedade. Para o procedimento foram escolhidos os métodos empírico, baseado na realidade e na experiência adquirida através das visitas *in loco* a Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras-PB, seguida de entrevistas em profundidade, e monográfico para entender as razões e conseqüências da efetivação da educação nesta unidade prisional, além da técnica da documentação indireta demonstrada pela análise e leitura crítica da legislação e da doutrina. Constatou-se ao final que as atividades educacionais ainda não conseguiram alcançar resultados satisfatórios no tocante a ressocialização dos reeducandos da unidade prisional em questão.

Palavras-chaves: Educação; Ressocialização; Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB.

ABSTRACT

The prison system originated between the eighteenth and nineteenth centuries with the sole purpose of punishing the criminal act, this time the sentences were disproportionate, degrading and cruel, but with the development of society was realized that it was necessary to modify the punitive system, time that went to see the prisons not like a house of social segregation last forever, but rather, as an establishment responsible for punishing and prepare the individual for return to social life, being advantageous for all, for the egress of the penitentiary system in addition to their restored freedom would still have the opportunity to be reinstated to the community within and against society as a whole could be safe knowing that that person is ressocializada and therefore no longer represents a danger to the social environment. Therefore, the state began to enter the prison system a number of measures aimed at rehabilitation of inmates, among them the work and educational activities. In this context, this paper chose as the subject of study educational activities performed in the Penitentiary Regional Standard Cajazeiras/PB as rehabilitation measure of its prison population. The research adopted in its instrumental phase deductive method based on the premise that greater is the need for rehabilitation of prisoners provided by the LEP that the penalty has a twofold function composed of the retributive and educational functions, to get to the minor premise which is the development of educational activities in the penal settlement under discussion as a way to reenter the reeducation in society. For the procedure chosen as the empirical methods, based on reality and experience through on-site visits to Penitentiary Standard Regional Cajazeiras-PB, followed by in-depth interviews, and a research to understand the reasons and consequences of the effectiveness of education in this unit prison, beyond the indirect documentation technique demonstrated by analysis and critical reading of the law and doctrine. It was found at the end that educational activities not still managed to achieve satisfactory results with regard to rehabilitation of reeducation of the prison unit in question.

Keywords: Education; Resocialization; Penitentiary Regional Standard Cajazeiras/PB.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CEJA - Centro Educacional de Jovens e Adultos.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

EJA - Educação de Jovens e Adultos.

GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos.

LEP - Lei de Execuções Penais.

PB - Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E A FINALIDADE DAS PENAS	13
2.1 DA VINGANÇA PRIVADA	14
2.2 DA VINGANÇA DIVINA	14
2.3 DA VINGANÇA PÚBLICA.....	15
2.4 O PERÍODO HUMANITÁRIO DAS PENAS	16
2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	18
2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e seus correlatos	18
2.5.2 Princípio da legalidade e os correlacionados	21
2.6 AS TEORIAS RELACIONADAS À FINALIDADE DA PENA	24
2.6.1 A teoria da finalidade da pena adotada pelo Brasil	26
3 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	29
3.1 DIREITOS DOS APENADOS	29
3.2 DEVERES DOS APENADOS	32
3.3 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REINserÇÃO SOCIAL	34
3.3.1 Do estudo	38
3.3.2 Da remição pelo estudo	39
4. O PANORAMA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERRADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB	43
4.1 HISTORICIDADE E ATUALIDADES.....	43
4.2 ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO PENAL	44
4.3 EDUCAÇÃO NO REFERIDO ESTABELECIMENTO PENAL	47

4.4 AÇÕES RESSOCIALIZADORAS DESEMPENHADAS NA PENITENCIÁRIA EM COMENTO	52
4.5 OS FRUTOS DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DESENVOLVIDAS NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB	55
5 CONCLUSÃO	59
6 REFERÊNCIAS.....	62
ANEXO A – ENTREGA DOS KITS ESCOLARES NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB.....	64
ANEXO B – PROJETO SAÚDE E EDUCAÇÃO: UMA QUESTÃO DE CIDADANIA.	66
ANEXO C – PROJETO AUGUSTO DO ANJOS: RODA DA PAZ.	67
ANEXO D – CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU DAS UNIDADES PRISIONAIS DE CAJAZEIRAS/PB.	68

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional originou-se entre os séculos XVIII e XIX com o objetivo exclusivo de punir o ato delituoso. A partir do convívio em sociedade surgiu a necessidade gritante de impor normas a serem seguidas, pois até então essas regras eram impostas por cidadãos conceituados. Em meio a indagações se inicia o denominado período humanitário do Direito Penal, que tinha como propósito a reforma do sistema punitivo. Tendo como marco inicial o movimento iluminista, atingindo o seu ápice na Revolução Francesa. As ideologias dos pensadores fizeram com que acontecesse uma revolução diante do sistema de punição.

O pensar da punição passou por fortes transformações. Antes, quando o preso praticava um delito era punido e as práticas de ressocialização eram feitas de forma superficial. Com o desenvolvimento da sociedade, este pensamento passou a ser questionado e reformulado, e o quesito tem sido contemplado nas práticas do sistema penitenciário como mais ênfase.

Segundo estudiosos, o quesito reincidência tem sido recorrente na sociedade, causando medo a todos. Então nos deparamos com uma indagação: Porque a cada dia aumenta o índice de presos reincidentes? Será a falta de oportunidade, o desemprego, a fome, a miséria, que os obrigam a delinquir novamente? O Estado tem obrigação de criar mecanismos através da educação, capazes de reeduca-los para o retorno à sociedade. Ao ganharem a liberdade poderão colocar em prática o que lhe foi ensinado, fazendo com que eles possam conseguir um trabalho de forma honrosa, e com este proporcionar o seu sustento e de sua família.

Estudos estão demonstrando que o sistema penitenciário brasileiro não está conseguindo ressocializar os apenados. Essa situação é um reflexo de problemas como: superlotação, instalações precárias, ausência de treinamento dos funcionários, dentre muitos outros que acometem grande parte das penitenciárias nacionais e que certamente contribuem de forma preponderante para o fracasso do sistema e conseqüentemente da eficácia das políticas ressocializadoras.

Diante desse contexto faz-se necessário uma análise minuciosa sobre os impactos dos programas educacionais no processo de reinserção social dos reeducandos, no intuito de acompanhar de perto tal fenômeno elegeu-se o Presídio

Regional Masculino da cidade de Cajazeiras – PB, como universo da presente pesquisa.

A referida pesquisa objetiva evidenciar a realidade do Presídio Regional Masculino de Cajazeiras/PB, no tocante ao desempenho das atividades educacionais, seus frutos e suas influências na vida dos reeducandos. Além de verificar a responsabilidade estatal na forma de desempenho das atividades educacionais postas a disposição dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade.

É de extrema relevância fazer um estudo sobre este tema, pois o estabelecimento penal masculino da cidade de Cajazeiras/PB vem se destacando em todo o Estado e principalmente aos olhos da 9ª Gerência Regional de Ensino e dos órgãos responsáveis pela fiscalização e incentivo da educação penitenciária, pelo desempenho de vários projetos voltados pra área educacional.

Neste contexto para atingir os objetivos deste trabalho monográfico, será necessário estrutura-lo em três capítulos, os quais apresentar-se-ão da seguinte forma:

O primeiro capítulo será composto por três grandes sessões, sendo a primeira responsável por relatar a evolução do direito de punir do estado, onde começamos analisando a vingança privada, passamos pela vingança divina, em seguida a vingança pública e por fim o período humanitário das penas. A segunda sessão compreende uma análise mais aprofundada a respeito dos princípios norteadores da pena restritiva de liberdade. A terceira sessão aborda as principais teorias relacionadas à finalidade da pena até chegar a teoria escolhida pelo direito penal brasileiro.

No segundo capítulo estudamos os direitos e deveres inerentes aos presos pelos dispositivos constitucionais e legais, bem como a educação como meio de reinserção social.

Por fim, no terceiro capítulo, verifica-se a ressocialização frente ao Presídio Regional Masculino da cidade de Cajazeiras/PB, através da análise de todos os projetos educacionais desenvolvidos pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos Monsenhor Vicente Freitas.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E A FINALIDADE DAS PENAS

O Direito é uma ciência dinâmica que possui um forte laço histórico-cultural, assim sendo é impossível à análise de qualquer um dos seus ramos sem que se faça previamente um estudo histórico a respeito do tema e seus institutos.

No tocante ao estudo das penas é de extrema importância à análise de sua gênese e de seu desenvolvimento, no intuito de compreender os conceitos e institutos que foram surgindo com o passar dos anos até que se chegasse a pena privativa de liberdade aplicada atualmente aos apenados.

Com base no estudo sobre o direito de punir, sabe-se que em cada período histórico existiam leis penais e penas diferentes, tanto que esse período é marcado por três fases, sendo elas: a vingança privada, a vingança divina, vingança pública, até chegar ao período humanitário das penas.

Nasce da vingança privada o direito de punir era exercido pela própria vítima, parentes ou seu grupo social, ocasião em que não se tinha proporcionalidade entre a conduta praticada e a pena aplicada, até que surgiu em 1.700 A.C, o Código de Hamurabi, rei da Babilônia, e nele, a Lei do Talião para moderar a pena.

Já a segunda fase, conhecida como vingança divina foi marcada por povos que tinham medo de pecar contra os deuses, e diante disso, a religião se utilizava desse meio para reprimir o crime, ao cometer tais delitos, sofriam castigos por delegação divina que eram aplicados pelos sacerdotes, e aqueles que infringissem a norma, sofria penas severas e cruéis como forma de intimidação.

A terceira fase foi a vingança pública onde a pena antes aplicada pelas autoridades religiosas, agora passa a ser imposta pelo soberano, que representava o interesse da coletividade, contudo as punições ainda possuíam caráter cruel e desumano.

Por fim, temos o período humanitário das penas marcado pelo início dos estudos científicos relacionados à pessoa do delincente e a razão pela qual delinque. É importante destacar que nesse período foram iniciados os estudos e o incentivo a aplicação de uma pena mais humana que efetivamente viesse a reinserir socialmente o apenado ao mundo livre comunitário.

2.1 DA VINGANÇA PRIVADA

A vingança privada representa um período da história humana em que o direito de punir estava nas mãos do próprio ofendido, dos parentes ou até mesmo do seu grupo social, conforme já mencionou, de modo que essas pessoas acabavam punindo os autores dos fatos criminosos de maneira desproporcional.

Conforme acrescenta Bitencourt (2011, p. 29):

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal.

Diante da efetiva aplicação das penas por parte da tribo aos indivíduos que cometiam infrações, os referidos grupos passaram a ser dizimados, ocasião em que o Rei da Babilônia, Hamurabi criou o seu código de normas, que privilegia um mecanismo de fixação de proporcionalidade entre o crime cometido e a pena imposta, através da Lei do Talião.

A Lei do Talião tinha como premissa principal a seguinte frase: olho por olho e dente por dente, objetivando a imposição de um patamar para a aplicação das penas, haja vista as desmedidas formas de punição impostas pelos particulares.

Posteriormente as penalidades passaram a ser aplicadas através da composição, onde os infratores respondiam pelos crimes praticados com a efetuação de um pagamento. É importante frisar que essa forma de penalização foi amplamente aceita pelo Direito germânico, tanto que muitos autores a exemplo de Mirabete, a consideram como uma origem remota das indenizações cíveis e das multas penais.

2.2 DA VINGANÇA DIVINA

Nessa fase as penas estavam fortemente imbuídas de influências religiosas, tanto que a prática de atos infracionais era considerada como um desrespeito aos deuses e a aplicação das penas ficava a cargo dos sacerdotes.

Segundo Mirabete (2010, p.16):

O Direito Penal impregnou-se no sentido místico desde os seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica desta fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

Neste contexto as penas aplicadas aos infratores recaiam sobre o corpo dos mesmos de forma cruel e desumana e quase sempre ceifavam a vida do indivíduo, assim sendo não havia proporcionalidade e justiça, mas apenas a satisfação do sentimento teocrático.

2.3 DA VINGANÇA PÚBLICA

Com uma maior organização social, especialmente com o desenvolvimento do poder político, as penas cruéis passaram a ser impostas pelas autoridades públicas em nome do Estado.

Na lição de Bitencourt (2011, p.30): “Nesta fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório”.

Nessa fase a pena de morte ainda era amplamente utilizada e aplicada por motivos atualmente considerados insignificantes, além das penas de mutilação, confisco de bens, que extrapolavam a pessoa do condenado até chegar a seus familiares, contudo considera-se a ocorrência de um grande avanço, que foi a modificação da competência para aplicação da sanção por sair das mãos dos terceiros e passar para o Estado.

2.4 O PERÍODO HUMANITÁRIO DAS PENAS

Esse período iniciou-se na segunda metade do século XVIII quando a burguesia ascendente começou a sentir-se insegura e a ver seus interesses ameaçados pela nobreza e especialmente pelo poder irrestrito que o Estado detinha, nesse contexto iluminista surgiram grandes pensadores que defendiam a modificação do sistema punitivo.

Esse movimento histórico de reforma é denominado de humanitário, pois lança a ideia do respeito à personalidade humana, fundando-se nos sentimentos de piedade e compaixão para com as pessoas submetidas ao terrível processo penal e sistema carcerário vigente a época.

A partir desses movimentos a pena foi atualizada para torna-se mais humana, haja vista os estudiosos iluministas defenderem a necessidade da proporcionalidade entre a sanção e o delito, proteção da liberdade individual contra o arbitrário judiciário, abolição da tortura, abolição ou limitação da pena de morte e a acentuação do fim estatal da pena, afastando-se as exigências formuladas pela Igreja ou devidas puramente a moral, fundadas exclusivamente no princípio da retribuição.

Dentre os grandes filósofos, no tocante a política-criminal, encontra-se Cesare Bonessa, o marquês de Beccaria, autor da obra “Dos delitos e das penas”, onde argumenta sobre a necessária humanização no processo punitivo, com objetivo de ressocializar a população carcerária, pois segundo ele é mais fácil prevenir o crime do que castigá-lo.

Beccaria parte da ideia do contrato social, afirmando que o fim da pena é apenas o de evitar que o criminoso cause novos males e que os demais cidadãos o emitem sendo tirânica toda punição que não se funde na absoluta necessidade. Defendia a conveniência de leis claras e precisas, não permitindo se quer o juiz utilizar o poder de interpretá-las, opondo-se; dessa forma, ao arbítrio que prevalecia na justiça penal.

Através da análise da obra do Marquês de Beccaria percebemos que o mesmo fixou os principais postulados do direito penal moderno e que diante da sua importância devem ser estudados de forma mais aprofundada, são eles:

- O fato de o contrato social impor que os cidadãos cedam apenas uma parcela da sua liberdade e dos seus direitos em prol da convivência em sociedade, gerando uma restrição ao Estado que no momento da aplicação das penas fica adstrito aos direitos cedidos no pacto.
- As leis são as únicas responsáveis pela imposição de penas aos indivíduos, assim sendo não é permitida a interpretação por parte do juiz, nem a aplicação de sanções arbitrárias.
- As leis devem ser conhecidas pelos cidadãos, além de serem redigidas de forma clara e simples no intuito de facilitar a compreensão e respeito da norma por parte da sociedade.
- A prisão preventiva só deve ser utilizada nos casos de prova da materialidade e autoria do fato.
- Devem-se admitir todas as provas possíveis, inclusive o depoimento do condenado.
- Não se admite que a pena ultrapasse a pessoa do condenado.
- A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não apenas para intimidar o cidadão, mas também para ressocializar o delinquente.

Através da análise dos pontos acima defendidos por Cesare Beccaria, percebe-se a importância e a atualidade do pensamento do mesmo no tocante ao sistema prisional.

Dessa forma, o pensamento humanista da pena é visto na sociedade como sendo um avanço na maneira de punir, diferente das vinganças pessoais ou somente as que eram feitas pelo Estado que violavam de diversas formas os indivíduos e seus direitos no processo de aplicação da pena, pois a corrente humanitária passa a demonstrar a sociedade que independentemente do ilícito cometido todos são seres humanos e como tais devem ter seus direitos preservados durante a execução da pena. Nesse sentido, a pena foi mudando de maneira gradativa, na medida em que mudava cada época e sua organização social.

2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Com o avanço da humanidade e a formação de sociedades devidamente organizadas, gerou-se a necessidade de instituir sanções para as condutas humanas ilícitas, definidas como delitos, cominando penas para os crimes devidamente tipificados.

Conforme analisado anteriormente percebe-se que as penas sofreram grandes modificações ao longo do tempo, ou seja, foram sendo adequadas a realidade social, de modo que na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, a pena privativa de liberdade passou a ser considerada a *ultima ration*.

Diante da lesividade que as penas restritivas de liberdade causam aos indivíduos, o legislador pátrio assim como doutrina e jurisprudência passaram a defender que essa modalidade de pena só poderia ser imposta quando as outras medidas fossem insuficientes para punir e preveniro delito.

Nesse contexto o direito penal fixou princípios que deviam ser obedecidos no tocante a aplicação dessa modalidade de pena para que o Estado ao exercer o *iuspuniend* não viole direitos e garantias inerentes ao indivíduos condenados, dentre esses princípios encontram-se: dignidade da pessoa humana, pessoalidade, humanidade, legalidade, anterioridade e proporcionalidade.

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e seus correlatos

O princípio da dignidade da pessoa humana está incurso no artigo 1º, III, da Constituição Federal, sendo considerado um fundamento da República Federativa do Brasil e devendo ser observado como parâmetro orientador de todas as condutas estatais.

O referido artigo da Carta Magna preleciona que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana (grifo nosso);

- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Este princípio também está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, implícito em seu artigo 5º, itens 1 e 2, divulgada pelo Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, e promulgado no Diário Oficial da União em 09 de novembro de 1992, assim dispondo:

Art. 5º. Direito à Integridade Pessoal:

1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2 Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado com o respeito à integridade física, moral e psicológica do indivíduo submetido a cumprimento de pena privativa de liberdade, o referido princípio possui tanta importância que além de estar amparado na legislação constitucional, também esta assegurado no tratado de direitos humanos assinado pelo país, que resguarda os direitos fundamentais inerentes à pessoa.

O princípio em tela objetiva o respeito à igualdade e a dignidade entre os homens, além impor limite ao desempenho do Direito de Punir do Estado, nesse sentido também preleciona sobre a dignidade, Moraes (2003, p.70):

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merece todas as pessoas enquanto seres humanos.

Desse modo percebe-se que a Carta Magna colocou o princípio da dignidade da pessoa humana em destaque, no intuito de demonstrar que o indivíduo é o foco

do ordenamento jurídico moderno, bem como resguarda-lo de qualquer pratica que tenda a abusar dos meios necessários a sua punição.

Diante da importância do princípio em tela, o mesmo tem outros princípios correlatos que também objetivam a proteção do apenado e a correta aplicação das sanções penais, dentre eles merecem destaque a pessoalidade da pena e a humanidade.

O princípio da pessoalidade da pena está previsto no artigo 5º XLV da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido(grifo nosso);

Ao consagrar esse princípio o legislador pátrio buscou impedir que nesse novo sistema punitivo as sanções ultrapassassem a pessoa do condenado, situação corriqueira na antiguidade visto que as punições recaiam sobre o autor do delito e sobre seus familiares.

Por fim, destaca-se que a individualização da pena se concretiza em três fases, quais sejam: na primeira, a atividade legislativa fixa abstratamente os limites máximos e mínimos das penas cominadas aos crimes; na segunda fase, conhecida como individualização judicial, temos a aplicação da sanção na sentença pelo juiz; já na terceira fase, temos a execução da pena imposta pela sentença penal condenatória.

O princípio da humanidade da pena está previsto no artigo 5º, XLVII, CF, que assim preleciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas: (grifo nosso)

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;**
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;**

- d) de banimento;**
- e) cruéis;**

Essa disposição constitucional decorre do Estado Democrático de Direitos em que vivemos, no qual o condenado passa a ser encarado como um sujeito de direitos e deveres, assim sendo lhe é assegurado à condição de ser humano e consequentemente todos os direitos fundamentais inerentes a este.

É importante destacar que o ordenamento jurídico e em especial a Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) em seu artigo.3º garantem que o apenado goze de todos os direitos que lhe são inerentes, com exceção daqueles que foram atingidos pela sentença penal condenatória.

Conforme defende Shecaira e Corrêa (1995, p.02):

O tratamento desumano e degradante ao criminoso é a antítese do que se espera de um Estado protetor da vida e dos direitos humanos fundamentais. Destarte, a pena não pode contrastar com a finalidade imposta de zelar pela dignidade da pessoa humana, nem ir de encontro a regra constitucional que assegura aos presos o respeito a sua integridade física e moral.

Com base no sistema punitivo adotado pelo país, no qual o Poder Estatal é detentor do *iuspuniend*, deve o Estado agir como um garantidor dos direitos inerentes aos indivíduos e a sociedade como um todo, haja vista se tratar de um terceiro imparcial responsável pela aplicação da lei.

No tocante a execução penal, o princípio da humanidade é abordado no intuito de impedir os possíveis desvios na forma de execução da pena, que podem comprometer a dignidade e a humanidade do condenado. Garante, portanto, condições para que a pena de cada sentenciado seja cumprida visando sua reinserção social e obstruindo ou pelo menos atenuando os problemas que possam surgir com o encarceramento.

2.5.2 Princípio da legalidade e os correlacionados

O princípio da legalidade está esculpido no artigo 5º, II e XXXIX da Carta Política que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (grifo nosso);

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (grifo nosso);

Os referidos dispositivos constitucionais demonstram a importância que este princípio possui para o direito penal, além de representar uma conquista para o nosso sistema punitivo, haja vista que antigamente a população não tinha uma segurança jurídica sobre os fatos que eram considerados como delitos e sobre os atos que estavam obrigadas a realizar.

Como se pode observar existem dois dispositivos constitucionais que dispõem sobre o princípio da legalidade, nesse sentido a doutrina passou a defender que o artigo 5º, inciso II faz referência a chamada legalidade *lato sensu*, enquanto o artigo 5º, inciso XXXIX discorre sobre a *legalidade stricto sensu* ou legalidade penal.

A legalidade *lato sensu* preleciona que no âmbito das relações particulares as pessoas são livres para praticar todas as condutas que não são vedadas por lei, desde que faça uma ponderação das referidas condutas com o princípio da dignidade da pessoa humana e a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A legalidade *stricto sensu* tem como foco principal o direito penal, de modo que condiciona a intervenção estatal no direito a liberdade individual, além de servir como um limitador ao *iuspuniend*.

No tocante a função da reserva legal enquanto garantidoras das liberdades individuais preleciona Toledo (1994, p.21):

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por *lei* o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.

Em decorrência das inúmeras violações sofridas pelo ordenamento jurídico, por meio da imposição de sanções não compatíveis com os termos dispostos na legislação, assim dispões Beccaria (2004, p. 29):

Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.

Por fim o referido princípio garante que o cidadão não seja punido senão houver uma previsão legal estipulando um tipo penal incriminador, ou seja, definindo condutas proibidas sejam elas omissivas ou comissivas sob a ameaça de uma sanção previamente determinada.

Diante da grandeza desse princípio penal, dele decorrem outros princípios diretamente relacionados ao tema, dentre eles os mais destacados são a anterioridade e a proporcionalidade.

O princípio da anterioridade encontra base legal no artigo 5º, XXXIX, CF e no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, o qual determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Através da análise da base legal deste princípio desprende-se que só podem ser criminalizadas as condutas humanas alvo de sanção impostas pela lei, ou seja, anterior ao fato, como sendo um tipo penal.

Diz-se de tal princípio que ele implica também na irretroatividade da lei penal, já que ela não alcançará os fatos praticados antes de sua vigência, ainda que venham a ser futuramente tidos como crime.

O princípio da proporcionalidade é considerado implícito, ou seja, que não está expresso na Constituição, cuja aplicação tem como objetivo maior limitar a atuação do direito de punir do Estado frente os direitos fundamentais, analisando a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida que será imposta ao cidadão.

Defende a importância do princípio da proporcionalidade para a sociedade como um todo, Beccaria (2004, p. 123 e 124):

Se o prazer e a dor são os dois grandes motores dos seres sensíveis se entre os motivos que determina os homens em todas as suas ações, o supremo legislador colocou como os mais poderosos as recompensas e as penas; se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime monstruoso decidir-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso;

a distribuição desigual das penas produzirá a contradição, tão notória quando frequente, de que as leis terão de punir os crimes que tiveram feito nascer.

Deste modo percebe-se que em sua obra: *Dos delitos e das penas*, o marquês de Beccaria defende a importância da proporcionalidade entre as infrações cometidas e as sanções impostas, no intuito de evitar um desequilíbrio no sistema punitivo e conseqüentemente na sociedade.

2.6 AS TEORIAS RELACIONADAS À FINALIDADE DA PENA

As principais teorias relacionadas à finalidade da pena são: a teoria absoluta, relativa e mista. Para uma análise mais aprofundada sobre o tema faz-se necessário uma breve retrospectiva histórica englobando sua aplicação até chegar o seu cunho social.

Ao recordarmos o tempo onde as diversas modalidades de penas eram aplicadas de forma vil, cruel e desproporcional ao ato cometido, objetivando exclusivamente a retribuição do mal cometido pelo indivíduo, isso demonstra claramente a aplicação da teoria absoluta ou retributiva.

A teoria absoluta prega que a pena é um castigo pelo delito cometido, ou seja, sua finalidade é retribuir o mal praticado a vítima, de modo que nesta época não havia qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, sendo a sanção destinada ao restabelecimento da ordem pública alterada pelo crime.

Com a evolução da sociedade e conseqüentemente da maneira de punir os crimes surgiu a teoria relativa ou utilitária que pregava a existência de duas modalidades de prevenção, sendo uma geral e a outra especial, ocasião em que a primeira era mais voltada à sociedade em geral, pois ao punir um determinado indivíduo pela prática de uma conduta delituosa automaticamente evita-se a prática do delito por parte dos demais através da intimidação causada pela sanção, já a segunda tem como foco principal o delinquente, pois ao sofrer as conseqüências decorrentes da pena provavelmente ele não voltará a delinquir.

Conforme ensina Pimentel (1983, p. 129):

Na Escola Positiva, em que o homem passava a centrar o Direito Penal como objetivo principal de suas conceituações doutrinárias, a pena já não era um castigo mais uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade tendo em vista sua periculosidade.

Com base na análise do trecho acima citado percebe-se que com a teoria relativa já se iniciou a visualização da possibilidade de ressocialização dos condenados através da pena, contudo os estudiosos da época acreditavam que a mera segregação social seria o suficiente para reinserir o apenado no seio da sociedade ao término da pena.

Por fim temos a teoria mista para qual a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, porém sua finalidade não é exclusivamente a prevenção, mas um misto de educação e correção.

Diante da análise do sistema prisional, percebe-se que a pena tem que dar destaque a sua função reconstrutora dos apenados, nesse sentido assevera Michael Foucault (2004, p.197):

Como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves; se a pena infligida pela lei tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende.

Filiando-se também a teoria mista da pena defendida por Foucault, pregando o necessário respeito e aplicação da função ressocializadora da pena e a consequente necessidade de humanizar o processo de cumprimento da mesma, Marcão (2005, p.1), expressa que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Essa teoria começa a demonstrar a importância da inserção de políticas de ressocialização no sistema carcerário, no intuito de fazer com que as penas surtam os efeitos esperados, tanto no tocante a retribuição do mal cometido pelo delinquente como também em relação à reeducação do apenado para que não seja reincidente ao sair da penitenciária.

Nesse sentido está clara a evolução trazida pela teoria acima citada em detrimento da teoria relativa, haja vista que ambas vislumbram a possibilidade e necessidade de reinserção social dos apenados, contudo a teoria mista mostra que a mera privação da liberdade do indivíduo não é um meio eficaz por si só, fazendo-se necessário a implementação de políticas públicas voltadas à concessão de estudo ou atividades profissionalizantes no cárcere, para que ao término da pena os indivíduos detenham os meios necessários para conseguirem se agregar novamente a coletividade.

2.6.1 A teoria da finalidade da pena adotada pelo Brasil

Conforme já mencionamos, existem três teorias principais sobre a finalidade da pena, teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista. O sistema penal brasileiro adotou a terceira teoria que defende o duplo aspecto da pena composto por retribuição e prevenção.

A adoção desta teoria pelo nosso ordenamento jurídico está descrito no artigo 59, caput do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação** e **prevenção do crime**(Grifo nosso).

Conforme desprende-se da análise do dispositivo normativo em tela, o legislador pátrio adotou a teoria mista ao citar que a pena será fixada de modo necessário para reprovar e prevenir o crime, ou seja, temos aqui dispostas a retribuição do mal cometido pelo infrator e a sua ressocialização fixadas como finalidade da pena na teoria mista.

Apesar da positivação da teoria mista em nossa legislação e sua adoção pela doutrina e jurisprudência, principalmente na LEP, que consagra em seu texto vários dispositivos relacionados a dúplici função da pena e a correta forma de desempenho do poder de punir estatal, a exemplo dos artigos 1º e 3º, caput, esta função é violada por demais vezes por quem deveria ser o seu maior observador, o próprio Estado, quer seja comissivamente atuando através dos seus agentes ou

omissivamente quando deixa de atuar nas camadas alvo desse tipo de violação, é neste caso evidente a sua omissão na aplicação de uma pena ressocializadora.

Conforme estudos sobre o tema percebe-se que a Legislação Brasileira é bastante clara quanto a esta promoção, a LEP, seguindo o entendimento da própria Constituição Federal, traz em seu bojo, especificidades de garantias aos detentos, como sendo: à educação, atribuição de trabalho e sua remuneração, alimentação suficiente e vestuário, saúde, assistência jurídica, dentre outros, ou seja, tudo que auxilie na reconstrução da cidadania das pessoas em situação de cárcere. De fato a legislação é incisa na promoção dos direitos da população carcerária, mas apesar da amplitude legiferante do nosso ordenamento a realidade atual é bem discrepante dos objetivos pretendidos em lei.

Como reflexo dessa situação os dados divulgados no dia 04 de junho deste ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que a população carcerária é composta por 715.655 presos, já estando incluídos nesse número os apenados que gozam de prisão domiciliar, deste modo está claro o aumento no número de presos, que conseqüentemente comprova a inaplicabilidade ou aplicação deficitária da teoria mista no tocante a finalidade das penas em nosso país.

Apesar da situação vivenciada pelo Brasil tem-se de convir que, a pena privativa de liberdade ainda é um mal necessário, que tem como finalidade precípua de fazer com que o autor não venha a cometer novos crimes, e pelo menos em tese no seu aspecto ressocializador ela vai fazer com que o indivíduo recupere a confiança perante a sociedade, retornando a convivência no meio social.

Nessa vertente assevera Greco, (2011, p. 447):

Mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir a sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou a ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso.

O foco principal deste problema é que no nosso país criou-se um sistema penitenciário apenas com o foco de confinamento de pessoas, investem em tecnologia de alto nível para manter tudo sob controle, evitando fugas, rebeliões dentre outros e deixam de lado outras formas mais eficazes de combate à violência e a criminalidade.

Com base nas estatísticas sobre a população carcerária nacional, o Brasil vem apresentando um aumento considerável no número de presos, ou seja, altas taxas de encarceramento, acarretando conseqüentemente as precárias condições do sistema prisional e desrespeito as condições mínimas inerentes ao condenado previstas nas Regras Mínimas para Tratamento do Recluso pelo Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU.

Assim sendo, além do desrespeito a função da pena, os encarcerados ainda são submetidos a uma série de violação aos direitos humanos inerentes aos indivíduos, haja vista que nossa sociedade vem sendo vítima de uma política de segregação através de presídios, ou seja, grande parte da população brasileira só valoriza a necessidade de aprisionar as pessoas que cometeram crimes, sem se preocupar com a efetiva recuperação do detento e sua conseqüente reinserção social.

O ideal é que as prisões apliquem a punição de forma real e simbólica de solução do problema, mas que tenham como principal destaque a ressocialização do detento. Assim sendo as penas devem ser percebidas não somente como punição, mas também como fator primordial na reeducação do infrator.

Neste contexto, o caráter ressocializador é de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, entretanto o que se denota é a ausência de políticas públicas dentro da sociedade para que esta receba e dê oportunidade aqueles que um dia delinquiram, mas que agora reabilitados devem ser reintegrados a sociedade.

3 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 representa um grande avanço político, legislativo e jurídico na história do Brasil, tendo em vista os eventos tenebrosos do passado. Os ganhos foram enormes a começar pela constituição do Estado Democrático de Direitos, a garantia aos direitos humanos, passando por muitos outros, e consolidando-se com os direitos sociais e ambientais.

Diante da clara opção feita pelo legislador constitucional em presar acima de tudo pela defesa dos direitos e garantia inerentes a todos os seres humanos, não podia ele deixar a população carcerária excluída dessa proteção. Contudo é importante frisar que também foram fixados deveres a serem cumpridos pelos apenados.

Destaca-se que essa opção do legislador em privilegiar os direitos inerentes a população carcerária deriva de toda uma conjuntura mundial na qual foram feitos diversos diplomas legais que asseguram os direitos inerentes aos indivíduos durante a execução penal, como exemplo temos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Neste contexto faz-se necessário uma análise, ainda que breve, a respeito dos direitos e deveres inerentes as pessoas privadas de liberdade, fixados nos dispositivos constitucionais e legais.

3.1 DIREITOS DOS APENADOS

O artigo 5º da CF/88 traz um extenso rol de direitos e garantias inerentes a população carcerária, dentre elas estão: ninguém será submetido à tortura; nem tão pouco a pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada, além dos incisos XLVIII e XLIX assegurarem o respeito a integridade física e moral do condenado.

É garantido ainda ao detento que sua pena seja cumprida em estabelecimento penal adequado a natureza do delito por ele cometido, qual seja em

estabelecimentos de segurança mínima, média ou máxima, nesses termos, podemos identificar o que confirma a teoria defendida por Michael Foucault e Cesare Beccaria em relação a importância de não permitir que presos condenados a crimes graves e leves cumpram pena no mesmo estabelecimento penal. Destaque-se ainda que homens e mulheres, indistintamente, devam obrigatoriamente, cumprir pena em estabelecimentos diferentes.

Os apenados tem assegurado o mínimo de existência da personalidade, liberdade, intimidade e honra por se tratar de pressupostos indispensáveis a obtenção de frutos positivos no processo de ressocialização dos mesmos.

Da mesma forma que é assegurada ao apenado o respeito aos direitos humanos, ou seja, os direitos inerentes à condição humana. É notório que a Carta Política, bem como a Lei de Execuções Penais, objetivam garantir um cumprimento de pena que preserve a dignidade da pessoa humana, atingindo consequentemente o cumprimento da função ressocializadora das penas.

A LEP regula os direitos e deveres dos detentos, além de dispor sobre normas fundamentais a serem executadas durante o período de encarceramento. É considerada uma das normas mais avançadas, por dispor de normas e direitos eficientes relacionados à ressocialização do reeducando.

Um dos principais pontos da lei em comento esta previsto ao teor do seu artigo 1º que fixa os objetivos da execução penal, como sendo: o cumprimento da sentença penal condenatória e a viabilização das condições para a harmônica integração social do condenado, assim sendo, percebe-se que sendo a referida norma cumprida de maneira integral atingiria o objetivo principal que é a reeducação e consequente reinserção social do apenado.

O artigo 41 da LEP traz o rol de direitos assegurados ao preso, *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É importante ressaltar que o rol de direitos previstos no artigo 41 da LEP é exemplificativo, haja vista não esgotar em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquelas que se encontram em situação de cárcere e conseqüentemente são submetidas a restrições. No tocante ao tema direito do preso, conforme já mencionado anteriormente, a interpretação deve ser a mais ampla possível, já que o artigo 3º da LEP determina que são garantidos ao condenado o gozo de todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória, ou seja, quis o legislador demonstrar que apesar de estarem em situação de cárcere são seres humanos e por isso devem ter preservados os direitos inerentes a condição humana.

O parágrafo único do artigo em tela preleciona que o direito a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes podem ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penitenciário. Essa previsão objetiva punir e corrigir os apenados para que tenham um bom comportamento nos estabelecimentos penais.

Nesse sentido assevera Foucault (1987, p. 103):

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem,

tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraiam o habito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se deem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornara uma vida pura; logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever.

Depreende-se da interpretação do artigo 41, parágrafo único e trecho acima citado que para a prisão efetivamente produzir os efeitos positivos na ressocialização dos presos, faz-se necessário que lhe sejam impostas regras a serem cumpridas, para que os mesmos se adaptem ao comportamento exigido pela sociedade, assim sendo ao término da pena terão maior facilidade de serem reinseridos a coletividade.

Da análise dos dispositivos relacionados aos direitos dos encarcerados percebe-se que em sendo respeitado todos os direitos inerentes a esses indivíduos, certamente as penitenciárias deixariam de ser consideradas verdadeiras universidades do crime e passariam a cumprir seu verdadeiro papel de reeducar e reconstruir a personalidades dos condenados.

Por fim destaca-se que ao elencar esses direitos o legislador demonstrou preocupação em assegurar e garantir a reintegração do apenado ao convívio social, já que busca preservar ao máximo os direitos inerentes as pessoas que se encontram em situação de encarceramento.

3.2 DEVERES DOS APENADOS

Frisa-se que a Lei de Execução Penal também fixa deveres a serem cumpridos pelos condenados durante o cumprimento de sua pena restritiva de liberdade, os quais estão dispostos no artigo 39 da referida lei, *in verbis*:

- Art. 39. Constituem deveres do condenado:
- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Esse rol de deveres impostos aos apenados possui natureza taxativa, haja vista as disposições relacionadas à aplicação do princípio da legalidade no âmbito penal e principalmente a vedação a realização de interpretação extensiva no tocante aos dispositivos considerados prejudiciais a pessoa do encarcerado.

Deste modo percebe-se que o condenado possui direitos e deveres a serem cumpridos dentro da penitenciária, e sendo estes cumpridos, o mesmo terá possibilidade de pleitear a progressão de regime, pois o comportamento e a disciplina são preponderantes para a concessão do benefício por parte do magistrado. Visto que para percepção de tal benefício faz-se necessário o preenchimento de requisitos objetivo (cumprimento do quantum de pena) e subjetivo (comportamento favorável e não cometimento de falta grave), conforme previsão do artigo 112 da LEP.

É importante ressaltar que a LEP é taxativa em seu artigo 39, parágrafo único ao afirmar que os presos provisórios também devem cumprir os deveres impostos no caput do referido artigo, desde que estes se adequem a sua situação, haja vista ainda não existir sentença penal condenatória contra os mesmos.

O artigo 38 da LEP determina que o condenado deve cumprir com as obrigações legais inerentes ao seu estado e submeter-se as normas da execução penal, ou seja, quando está em liberdade todo cidadão tem obrigação de cumprir as leis, ao se tornar apenado passa a ter a obrigação de respeitar todas as regras relacionadas ao processo de cumprimento de pena e regulamentos existentes na penitenciária onde ele cumprirá sua pena restritiva de liberdade.

Desprende-se da análise dos dispositivos relacionados aos deveres impostos a população carcerária, que os mesmos têm como objetivo principal garantir que o preso se comporte com retidão no estabelecimento penal e pague sua dívida para com a sociedade.

Conforme já mencionado também é de extrema importância que o preso honre com os deveres que lhe são impostos durante a execução penal, pois a ausência de disciplina, organização e bom desempenho das atividades, podem configurar a indisciplina do mesmo e conseqüentemente prejudicar sua situação perante o juízo das execuções penais no tocante a aquisição dos benefícios penais.

Entretanto assim como os direitos dos presos não são respeitados integralmente pelos órgãos e agentes responsáveis pela execução penal nesse país, os deveres também não são cumpridos na íntegra em grande parte dos estabelecimentos penais, seja por livre decisão do preso ou por descaso dos agentes públicos em zelar pela execução dos deveres impostos a população carcerária.

Por fim, destaca-se que dentre os direitos e deveres anteriormente elencados, será estudado de forma mais aprofundada o direito à educação por estar mais especificamente relacionado ao tema da pesquisa em tela, além de ter se mostrado um dos direitos mais efetivos no contexto atual do sistema penitenciário.

3.3 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REINserÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, dentre os quais se encontra o direito a educação, estando este interligado aos direitos individuais, uma vez que o Estado tem o dever de proporcionar, de forma direta e indireta, através de normas e ações efetivas que possibilitem melhores condições de vida à pessoa humana.

O artigo 205 da Carta Política abrange de forma mais específica o direito a educação, além de determinar que o referido direito deve ser aplicado a toda população brasileira, assim sendo os reeducandos também fazem jus ao referido direito, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim como a Carta Magna, o Código Penal é claro em seu artigo 38 ao expressar que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, ou seja, o Estado deve preservar todos os direitos inerentes às pessoas humanas que não foram atingidos pela sentença penal condenatória, dessa forma continuam sendo detentores do direito a educação, que é primordial para a concretização da ressocialização do apenado.

De maneira mais específica a Lei de Execuções Penais dedicou a seção V do capítulo segundo da referida lei para tratar da assistência educacional no sistema penitenciário, ocasião em que explana de forma mais detalhada sobre a educação desenvolvida na penitenciária e afirma que a mesma deve abranger as instruções escolares e a formação profissional do apenado.

Também merece enfoque o artigo 18 da LEP, pois fixa que a Unidade Federativa responsável pela penitenciária deve obrigatoriamente fornecer o ensino de 1º grau para os encarcerados.

O artigo 20 da referida lei prevê a possibilidade de serem firmados convênios entre as entidades públicas e privadas para instalação de escola ou oferecimento de cursos especializados nas unidades prisionais.

Nesse sentido a educação foi elencada em nossa legislação como um dos meios dentre vários outros para oferecer condições à recuperação e reintegração dos apenados à sociedade.

A educação é um direito social assegurado aos presos e a participação efetiva dos mesmos nessa atividade serve como preparação para o seu futuro reingresso no meio social, uma vez que a educação é um meio bastante eficaz no processo de formação do indivíduo.

Moraes (2003, p.168/169), citando Celso de Mello esclarece que a educação vai além do simples ensino, como assim preconiza:

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; e b) prepara-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso a educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Com base no trecho acima percebe-se a grandeza da educação na vida do ser humano independentemente de ser ele livre ou encarcerado ela está muito além

dos conhecimentos passado através dos livros e principalmente no tocante aos condenados. As atividades educacionais devem ser desempenhadas de maneira diferenciada, no intuito de cativa-los e principalmente de reconstruir o seu papel de cidadão.

Nessa senda assevera Foucault (1987, p. 104), sobre a importância das atividades educacionais no sistema penitenciário:

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a razão dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório a oficina, da oficina a cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está.

Percebe-se através da análise do trecho acima citado da obra *Vigiar e Punir* de Michael Foucault que o referido autor filia-se a mesma corrente de pensamento de vários escritores clássicos sobre o tema sistema penitenciário, defendendo que a mera privação da liberdade é inútil e enfocando a necessidade de políticas ressocializadoras, em especial a educação por surtir efeitos mais positivos para o encarcerado.

Demonstra-se, portanto, um dos instrumentos essenciais à recuperação e à reintegração do apenado a sociedade, por proporcionar uma formação, que outrora muitos deles não obtiveram antes do ingresso a prisão, dando condições de desenvolver aptidões para o trabalho e conseqüentemente criando oportunidades para sua reinserção ao meio social.

Nessa vertente defende Foucault (1987, p. 119), citando Ch Lucas:

A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação.

Capta-se da análise do trecho acima um importante princípio relacionado ao direito penitenciário defendido por Foucault em sua obra, assim denominado como princípio da educação penitenciária, que prega a importância da aplicação de um bom tratamento a figura do preso, sendo este voltado especificamente para a reeducação dos indivíduos baseada em instruções gerais e profissionais.

Diante da aparente necessidade de reforma quanto a visão da sociedade sobre o sistema penitenciário, é extremamente oportuna a comparação dos presídios com os hospitais, visto que um dos prováveis caminhos para o alcance da eficácia do sistema prisional é a aceitação por parte da coletividade de que essas instituições são verdadeiros hospitais, e que a educação é o meio mais eficaz para curar as doenças da alma e da moral do ser humano, segundo prevê Carnelutti (2006, p.70), como assim explica:

Precisa-se pouco para compreender que, ao invés do cemitério, deveria ser hospital; mas basta ter compreendido isto para se descobrir o erro de quem pensa que, com a condenação, o processo esteja terminado. A condenação, vendo-se bem, não é nada mais que uma diagnose: não é também uma diagnose o juízo? O médico, quando, ao fim de sua indagação admite a existência da doença, pronuncia ele também uma sentença, aliás, uma condenação; também a ele acontece, como ao juiz, de absolver ou condenar, segundo reconhece no paciente um são ou um doente. Mas o que vem à mente que o médico com a diagnose teria cumprido o seu dever? O juiz, com a sentença de condenação, faz a diagnose, prescreve a cura: também a cura, então, é obra de justiça; ou tal obra deve deter-se quando foi acordado que uma pessoa é um delinquente que não se preocupa por fazer o quanto é possível a fim de tornar-se um homem honesto?

Partindo dessas considerações, constata-se claramente que exclusivamente a privação de liberdade do condenado não surte os efeitos necessários e esperados da pena, tendo em vista que a penitenciária não é um cemitério e que os apenados ao término da pena deixaram essa instituição, assim sendo, é preciso que se desenvolvam projetos educacionais voltados para a população encarcerada, no intuito de educa-los e trabalhar na construção da cidadania dos apenados, mesmo que a penitenciária não seja capaz de conseguir ressocializar um grande número de indivíduos, mas os que conseguem seguir o caminho do bem através da educação acabam abandonando a marginalização, e assim, trazem benefícios à coletividade.

Ademais as atividades que auxiliam na educação, capacitação profissional ou até mesmo na conscientização moral e psicológica do preso são de grande valia

para eles e principalmente para a coletividade como um todo, haja vista serem estes os meios eficazes para o fortalecimento da ideia de ressocialização e conseqüentemente da diminuição dos números relacionados a reincidência dos egresso do sistema penitenciário.

3.3.1 Do estudo

Educar é o meio mais eficaz para se construir a personalidade do ser humano, pois é através do conhecimento que são instituídos os valores morais e éticos, formando-os para a vida profissional e social no mundo capitalista no qual estamos inseridos.

Nesse sentido destaca-se que o conceito *lato sensu* de educação abranger tanto o ensino regular como os cursos profissionalizantes, assim sendo, demonstra-se neste tópico as influências de todas as atividades educacionais no processo ressocializador da população carcerária, contudo no próximo capítulo nossa pesquisa será restrita as atividades educacionais regulares.

Conforme citado anteriormente a Carta Política de 1988 enfoca a importância da educação em seu artigo 205, ao determinar que ela é um direito de todos e dever do Estado, que deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o desenvolvimento dos indivíduos, além de prepara-los e qualifica-los para o trabalho.

Nessa mesma vertente preleciona a LEP em seu artigo 17 que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Desta forma fica claro que a referida lei entende ser a educação um dos meios mais eficazes para alcançar a finalidade principal daquela, que é a reinserção social dos egressos do sistema penitenciário.

Dentre vários doutrinadores que privilegiam a educação no sistema carcerário citamos o pensamento de Mirabete (2007, p.120), ao defender que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

O referido autor filia-se a corrente defensora da educação como meio de ressocialização dos apenados, pois sabe que a falta de qualificação do egresso gera uma diminuição notória na sua capacidade laborativa, além de tornar ainda mais

difícil a sua reintegração a coletividade e conseqüentemente engrandecendo as chances de torna-lo reincidente.

Compactuando do pensamento defendido por grande parte dos autores da área de execução penal aduz o professor Zacarias (2006, p. 61):

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Destaca-se também que a maior parte dos presos são o reflexo de uma má educação social, ou seja, da falta de oportunidade de frequentar uma escola pública ou privada, diante desta situação a personalidade deste indivíduos é moldada pela criminalidade, já que não tiveram a oportunidade de aprender o que é moral ou imoral, não sabendo valorar suas condutas e conseqüentemente tornando-se pessoas causadoras de prejuízos para si mesmas e para a coletividade.

Nesse sentido as penitenciárias devem ser compreendidas como uma verdadeira oficina de reconstrução da personalidade dos indivíduos submetidos ao cárcere e a educação quando aplicada da maneira correta é o meio mais eficaz para alcançar o melhoramento destas pessoas, além de facilitar a sua reintegração ao convívio social após o cumprimento da pena.

Dessa maneira percebe-se o importante papel do estudo na formação do caráter do ser humano, independentemente de ser ele apenado ou não, ele é a pedra angular para o ingresso social, pois é através dos conhecimentos que nosso olhar se volta para o mundo de oportunidades, proporcionando ao homem a sua alta estima e viabilizando a conquista de seus sonhos.

3.3.2 Da remição pelo estudo

A doutrina e jurisprudência divergiram sobre a possibilidade ou não da remição pelo estudo, tanto que para por fim a referida discussão fez-se necessário que o Superior Tribunal de Justiça emitisse a súmula 341, que possui a seguinte

redação: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado e semiaberto”.

No contexto anterior a edição da súmula 341, STJ e da Lei 12.433/2011 a remissão era o meio pelo qual o encarcerado diminuía sua pena através da pratica de atividades laborativas, no entanto com as reformas trazidas pelo entendimento do Tribunal Superior e posteriormente da referida lei, o encarcerado passou a fazer jus ao benefício da remição através do trabalho ou do estudo.

O instituto da remição está previsto no artigo 126 da LEP, que determina a possibilidade dos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto remir parte do tempo da execução penal, por meio do estudo ou trabalho. Destaca-se que ao criar o dispositivo em tela, o legislador possuía como objetivo principal incentivar o apenado a se qualificar através das atividades educacionais e laborativas, para com isso alcançarem sua reabilitação e seu conseqüente retorno ao convívio social.

No tocante ao trabalho, o artigo 126, §1º, inciso II da LEP preleciona que a cada 3(três) dias de trabalho o condenado tem subtraído 1(um) dia de sua pena, sendo computados os dias de efetivo trabalho e excluindo-se do cálculo os dias relativos ao descanso obrigatório.

O artigo 126, §1º, inciso I da LEP dispõe que na remição pelo estudo, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar a ensino fundamental, médio ou superior, reconhecido e certificado pelo órgão competente do sistema de educação será diminuído 01 (um) dia em sua pena. Também poderá ser acrescido 1/3 as horas a remir pelo estudo no caso do apenado concluir qualquer uma das modalidades de ensino durante o cumprimento da pena.

É importante ressaltar que com base no artigo 126, §3º, LEP é possível que o apenado cumule a remição através do trabalho e do estudo, desde que desempenhe as duas atividades de maneira compatível, nestes casos aplica-se o seguinte cálculo de diminuição de pena, a cada 3 (três) dias de trabalho e estudo serão descontados 2 (dois) dias da referida pena.

Destaca-se também a determinação do artigo 126, § 4º da Lei de Execuções Penais, no sentido de que estando o encarcerado, em decorrência de acidente, impossibilitado de desenvolver as suas atividades laborais ou educacionais, mesmo assim fará jus a remição de pena.

Outra importante inovação trazida pela Lei 12.433/2011 foi do § 6º ao artigo 126 que permite o deferimento da remição aos sentenciados que estejam ou tenham conquistado o regime aberto, bem como àqueles inseridos no período de prova do livramento condicional, desde que frequentem cursos de ensino regular (escolas, colégios, supletivos) ou de educação profissionalizante (SESC, SENAI, SENAC, oficinas, dentre outros), observando-se, em todo caso, as regras gerais do inciso I do §1º do artigo 126.

Outra salutar mudança do artigo 126 está inserida no novo §7º que permite aplicar todas as regras da remição às hipóteses de prisão cautelar, que após as modificações sofridas pelo Código de Processo Penal são apenas as prisões preventivas e temporárias.

Frisa-se que sendo a remição um direito subjetivo inerente ao preso, deverá ser declarado pelo juiz das execuções penais, ouvindo-se o Ministério Público e a defesa do reeducando seja ela pública ou privada.

Cumprido destacar que, no caso de prática de falta grave o apenado terá como uma das consequências a perda parcial dos dias remidos, nesse sentido preleciona o artigo 127 da LEP: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse caso quando o legislador afirma que o juiz poderá revogar “até 1/3” do tempo remido, quis ele demonstrar que caberá ao magistrado aplicar as penalidades de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, com base na gravidade da falta cometida. Assim sendo a aplicação da perda máxima de 1/3 dos dias remidos deve conter a fundamentação adequada, sob pena de agravo de execução ou mesmo de habeas corpus, já que a perda dos dias remidos indica acréscimo no tempo de prisão e conseqüentemente violação indireta ao direito ambulatorio do condenado.

Obviamente, a declaração judicial da perda dos dias remidos deverá ser submetido ao contraditório e ampla defesa sob pena de nulidade.

A Lei de Execuções Penais também determina que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos, ou seja, buscou o legislador beneficiar o apenado de modo que possa utilizar esse tempo não apenas para descontar no montante de sua pena, mas também para obter progressão de regime

e para descontar sobre o tempo de reabilitação administrativa decorrente da prática de falta grave.

O artigo 129 da LEP determina que a autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo das execuções penais cópia do registro de todos os apenados que estão desempenhando alguma atividade laborativa ou educacional, com a informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividade de ensino de cada um deles.

O artigo 129 parágrafo 1º dalei supra, traz uma informação importante, quando especifica “a necessidade do condenado autorizado a estudar fora comprovar mensalmente, através de declaração da instituição de ensino a sua frequência e desempenho na escola”.

O mesmo artigo aduz em seu parágrafo 2º que os reeducandos possuem o direito de receber relação dos dias remidos em sua pena, ou seja, eles têm direito de saber quais as influências e principalmente os benefícios trazidos pela remição no cumprimento de sua pena.

Por fim, destaca-se a prudência do legislador ao determinar no artigo 130 da LEP que constitui crime de falsidade ideológica prevista ao teor do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, a conduta do indivíduo que declara ou atesta falsamente a prestação de serviços para fim de instituir o pedido de remição de pena.

4. O PANORAMA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERRADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB

Após as considerações dispensadas em linhas anteriores, cumpre analisar os programas educacionais desenvolvidos na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB, a respeito da reinserção social através da implementação destes.

Assim sendo, serão abordados os programas existentes e sua aplicação efetiva no estabelecimento penal em comento, sendo o foco principal da pesquisa as atividades educacionais desenvolvidas pelo Centro de Educacional de Jovens e Adultos, Monsenhor Vicente Freitas no ano de 2014, com base nos dados fornecidos pela **referida** escola estadual.

4.1 HISTORICIDADE E ATUALIDADES

Inicialmente a cidade de Cajazeiras possuía apenas uma cadeia pública, na qual ficavam tanto os presos do sexo feminino, quanto do sexo masculino, sendo mantidos nos mesmo estabelecimento, mas em celas separadas. Com o passar do tempo a população carcerária passou por um crescimento considerável, tornando-se inviável e temerário a manutenção de indivíduos de sexos diferentes na mesma penitenciária.

Nesse sentido, destaca-se que a Constituição Federal é taxativa em seu artigo 5^a, inciso XLVIII ao afirmar que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Corroborando no mesmo sentido preleciona o artigo 82, §1º da LEP que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição”.

Diante do contexto fático anteriormente relatado sobre a superlotação na cadeia pública, a efetiva situação de risco existente no contexto de manter homens e mulheres recolhidos no mesmo estabelecimento penal e por fim a clara exigência legal de separação dos presos por sexo fez surgir a Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras.

Após muitos anos de construção em decorrência da necessidade, no dia 21 de agosto de 2010, a referida penitenciária foi inaugurada, no governo de José Targino Maranhão, para abrigar os presos do sexo masculino, apesar da obra não estar 100% concluída.

A unidade prisional em questão está localizada a margem direita da BR 230, no Km 498, Sítio Zé Dias, zona rural, Distrito de Divinópolis, Município de Cajazeiras/PB, possui aproximadamente cinco anos de existência e detém capacidade para abrigar 150 (cento e cinquenta) presos.

Frisa-se que no início do ano corrente a Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB foi objeto de uma série de reportagens realizadas por meios de comunicações locais, no intuito de retratar para a sociedade paraibana a situação vivenciada pelos apenados e agentes penitenciários no referido estabelecimento.

Algumas reportagens destacaram pontos importantes na penitenciária, tais como: a sua estrutura física, o esquema de segurança das câmeras de monitoramento, o trabalho desempenhado pela equipe de saúde da unidade prisional e o trabalho educacional.

4.2 ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO PENAL

Conforme citado anteriormente a penitenciária em questão possui capacidade para alojar 150 homens, contudo a sua população carcerária é composta por 162 presos, sendo 74 provisórios e 88 sentenciados em definitivo.

Com base nos dados acima citados, está claro que esse presídio assim como muitos outros em nosso país é acometido por um mal grave, o número de segregados além da capacidade, situação relatada com frequência pela mídia e que torna as condições de vida na carceragem ainda mais desagradáveis e prejudiciais à saúde dos indivíduos que lá habitam.

O estabelecimento penal possui vinte e cinco celas, entretanto apenas vinte e uma destas, estão sendo efetivamente usadas, já que devido a alguns problemas, as outras quatro não estão apropriadas para utilização. Dentre essas celas, uma é utilizada como isolado, ou seja, serve de abrigo para separar e punir disciplinarmente, detentos que cometerem alguma falta disciplinar.

Frisa-se também que seis celas são utilizadas pela administração da penitenciária para a realização do procedimento de reconhecimento dos novos detentos. Essas salas são de extrema importância, pois é através delas que os agentes conhecem melhor o comportamento e as características de maior relevância sobre o novo encarcerado e conseqüentemente detectam qual o melhor local para agrega-lo, levando em consideração o que determina a lei.

A estrutura administrativa é composta por: uma sala de direção, um setor jurídico, um gabinete médico, um gabinete odontológico, um gabinete psicossocial, uma enfermaria, um parlatório, uma cozinha, três banheiros coletivos e dois alojamentos para os agentes.

Existe uma equipe de saúde formada por médico, enfermeira, dentista, técnica de enfermagem, assistente de consultório dentário, psicóloga e assistente social, que são responsáveis pelo tratamento e prevenção das doenças mais leves que possam acometer os presos.

Esses profissionais cumprem um expediente limite de cinco horas dentro da casa de detenção, nos dias que lhes são designados. Destaca-se que a quantidade de dias de trabalho varia de profissional para profissional, assim sendo, o médico, dentista, assistente de consultório dentário e a assistente social trabalham três vezes por semana, já a enfermeira quatro dias na semana e a psicóloga duas vezes por semana.

Ressalta-se a importância do trabalho desempenhado pela equipe dos profissionais da área da saúde dentro dessa penitenciária, pois além de preservar de uma maneira mais efetiva a saúde dos apenados, também facilita o trabalho dos agentes que só efetuaram o deslocamento dos encarcerados aos hospitais, nos casos mais graves que não puderem ser resolvidos pela equipe médica local.

O referido estabelecimento enfrenta alguns problemas no tocante a questão do abastecimento de água e o fornecimento de energia elétrica, haja vista que em relação ao primeiro, devido a sua localização, não é possível a utilização da água advinda do sistema de abastecimento da Companhia Estadual de Abastecimento de Água e Esgoto (CAGEPA), bem como, o sistema de perfuração de poço artesiano implementado nos arredores do estabelecimento penal, não funcionou, ou seja, não obtiveram êxito na extração de água, desse modo, se utiliza dois carros pipas diários para garantir o fornecimento do líquido indispensável a sobrevivência do ser

humano. O problema elétrico, por sua vez, decorre do baixo potencial do transformador elétrico que foi instalado para abastecimento da referida casa penal.

Ainda sobre a problemática da energia elétrica, o baixo potencial do transformador gera constantes quedas de energia, resultando em danos aos aparelhos eletroeletrônicos. Vale ressaltar, que a Secretaria de Administração Penitenciária cedeu um transformador de alta potência para solução do problema. Porém, a penitenciária não dispõe de uma equipe de eletricitistas e nem de postes para a instalação do referido transformador.

Conforme citado anteriormente a penitenciária foi inaugurada com algumas partes da estrutura inacabadas, dentre elas estão as duas torres (guaritas) externas de segurança localizadas em sua retaguarda, a cerca elétrica, o bloqueador de celular e o transformador de maior potência. A falta desses itens diminui consideravelmente o nível de segurança e dificulta o funcionamento efetivo do estabelecimento.

No tocante a falta das duas guaritas, é notória a sua influência negativa, haja vista que sem as mesmas, as equipes de agentes penitenciários e policiais militares, perdem o controle visual sobre os fundos do presídio, dando margem a facilitação das fugas e a entrada de produtos ilícitos (drogas, celulares, espetos, etc), realizada através de arremessos em diversos horários diuturno.

A equipe de agentes da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeira/PB é composta por 52 agentes que se reservam em turnos de trabalho de 24 por 72 horas de descanso e um grupo de policiais militares, que cuidam da segurança externa, cuja escala de trabalho é confeccionada pelo setor competente do 6º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Cajazeiras, assim sendo, cada plantão conta com uma equipe composta por 08 agentes de segurança penitenciária mais 07 policiais militares, o que dá um total de 15 servidores por plantão.

Frisa-se três medidas positivas que foram adotados em relação ao fortalecimento da segurança da penitenciária em questão, quais sejam a instalação de 16 câmeras de monitoramento, a aquisição de novos e melhores armamentos e por fim a criação de um canil, que atualmente já possui 2 (dois) cães.

Segundo informações cedidas pela direção da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, o monitoramento através de câmeras esta facilitando bastante o controle das principais áreas externas e internas do estabelecimento e fortalecendo o esquema de segurança da equipe. O canil também é muito importante, pois tem

como objetivos principais, dificultar as fugas dos detentos e auxiliar na captura dos mesmos, além de auxílio na localização de drogas.

Em relação aos tratamentos dispensados a população carcerária, eles condizem com as determinações legais, especialmente o banho de sol, as visitas, familiares e íntimas e a alimentação.

O Estado fornece os alimentos necessários a uma alimentação digna e o estabelecimento possui um cardápio discriminando a composição das três refeições diárias que são servidas a população carcerária. Ainda sobre as refeições, divergindo da situação de vários estabelecimentos penais em nosso país, a comida é servida de maneira higiênica em vasilhas plásticas que são recolhidas em horários predeterminados para a realização do processo de higienização.

Ainda sobre a alimentação, ressalta-se que o cardápio é acompanhado por uma nutricionista e o preparo fica por conta de 07 apenados, que possuem o benefício de trabalhar na cozinha em decorrência do bom comportamento apresentado.

As visitas são divididas em duas modalidades as íntimas e as sociais. A primeira espécie de visita é destinada as namoradas, esposas ou companheiras dos presos e ocorre uma vez por semana, mais especificamente nas quartas-feiras. Já a visita social é destinada aos familiares e amigos dos apenados e ocorre semanalmente nos sábados.

Nos dias de visita, os visitantes são submetidos a uma revista pessoal, extensiva também aos alimentos por ventura levados, no intuito de garantir que não entrem na penitenciária portando objetos de uso proibidos como armamento, drogas e celulares. Esse procedimento de segurança utilizado nos dias de visita possui como objetivo principal garantir que a direção tenha um controle melhor sobre a população carcerária.

4.3 EDUCAÇÃO NO REFERIDO ESTABELECIMENTO PENAL

As atividades educacionais da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB são desenvolvidas pelo Centro Educacional de Jovens e Adultos (CEJA), Monsenhor Vicente Freitas em parceria com a 9ª Gerência Regional de

Educação, que assumiram o compromisso de contribuir para a mudança sociocultural e a ressocialização dos reeducandos da referida unidade prisional.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se Bitencourt (2011, p. 143), defendendo a participação da escola, bem como da sociedade no processo de ressocialização dos apenados:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário.

No tocante a eficácia da ressocialização faz-se necessário a realização de um trabalho em conjunto entre, poder público, comunidade e a família dos presos, conforme preleciona Greco (2008, p. 493):

[...] os critérios preventivos apesar de passíveis de críticas, ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Pois que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado, e enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.

Com base na pesquisa desenvolvida e nos entendimentos doutrinários acima citados, o estabelecimento penal em comento e os órgãos educacionais responsáveis pelo desenvolvimento das atividades educacionais, já deram o primeiro passo rumo à efetivação da ressocialização, qual seja o reconhecimento da mesma como um problema de todos os membros da coletividade, assim sendo, sua resolução depende da colaboração mútua dos componentes da sociedade.

A equipe educacional é composta por 09 professores responsáveis por transmitir os conhecimentos referentes as seguintes disciplinas: língua portuguesa, língua inglesa, matemática, história, geografia, ciências, biologia, filosofia, sociologia, artes, física e química. Além dos professores o projeto conta com o apoio de uma coordenadora pedagógica, da coordenadora da educação prisional, designada pela 9ª Gerencia Regional de Ensino e dos gestores da escola e do estabelecimento penal.

É importante destacar que o Estado da Paraíba fornece um kit de material escolar para cada reeducando utilizar durante o ano letivo, composto por caderno de matérias, caderno de desenho, canetas, lápis comum, lapiseira, borracha e régua, conforme ANEXO A - Entrega dos Kits Escolares na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB.

É posto à disposição dos reeducandos o estudo e conclusão referente ao ensino fundamental e médio. Com base nos dados fornecidos pelo CEJA, no ano de 2014, 16 apenados se matricularam no ensino fundamental e 4 concluíram, já o ensino médio possuía 14 alunos, dos quais, apenas 1 concluiu o curso.

Com base nos números acima citados, percebe-se que poucos detentos terminaram os estudos, isso é um reflexo da ausência de um curso superior dentro do presídio em questão. Assim sendo, é comum a prática da seguinte conduta por parte dos alunos da unidade prisional, eles estudam durante quase todo o ano letivo, mas ao final desistem para no ano seguinte conseguirem se matricular novamente e continuarem remindo sua pena, ou seja, eles se furtam de concluir o ensino básico para continuarem fazendo jus a remissão da pena através do estudo.

O problema anteriormente relatado atinge vários estabelecimentos penais em nosso país, pois são raros os locais que possuem ensino superior dentro da própria unidade prisional ou que o Estado tenha condições de arcar com os gastos referentes ao deslocamento e escolta do preso para o campus universitário.

Destaca-se que em decorrência da situação de cárcere vivenciada pelos reeducandos, os mesmos são submetidos a uma forma de ensino diferenciada e mais atrativa, que é o estudo por meio de projetos.

Levando em consideração que os alunos das unidades prisionais vivenciam um processo educacional diferenciado, faz-se necessário uma breve explanação sobre a maneira como cada professor transmitiu os conteúdos referentes à sua disciplina, durante o ano letivo de 2014.

A professora de língua portuguesa afirma ter utilizado as seguintes estratégias práticas: aulas expositivas e dialogadas, leituras individuais e coletivas, interpretação textual oral e escrita, produções textuais, exercícios de fixação, trabalhos individuais e em grupo, pesquisas, palavras cruzadas, dinâmicas, vídeos, projetos, debates, apresentações.

Nas aulas de língua inglesa foram desenvolvidas atividades de leitura, produção de diversos gêneros textuais, pesquisa, textos informativos, discussões,

produção de paródias, poemas, acrósticos, histórias em quadrinhos, confecção de cartazes, tradução, compreensão de textos e estudo gramatical.

As atividades relacionadas à disciplina de matemática foram pensadas com os seguintes objetivos:

- Desenvolver as habilidades e competências dos alunos, em resolver problemas;
- Desenvolver a capacidade de raciocinar, analisar, relacionar, comparar e calcular;
- Compreender os conceitos, procedimentos e estratégias matemáticas que permitam adquirir uma formação científica geral e avançar em estudos posteriores;
- Aplicar os conhecimentos matemáticos nas atividades do cotidiano;
- Analisar e interpretar dados provenientes de problemas matemáticos, de outras áreas de conhecimento e do cotidiano;
- Ler, interpretar e utilizar representações matemáticas;
- Desenvolver hábitos de trabalho e persistência para realizar tarefas;
- Fazer estimativas.

Os conteúdos de história foram abordados através de leitura de imagens, textos, reflexões feitas pelos alunos e orientadas pelo professor, com o objetivo de mostrar aos alunos como teriam sido os acontecimentos históricos evocados em textos diversos, sobre vários aspectos da história. Os reeducandos tiveram a oportunidade de explorar o uso de técnicas como a pesquisa, confecção de cartazes, análise de filmes e mapas, de forma que adquiriram competências e habilidades que os auxiliaram na aprendizagem e a enfrentar os desafios da vida cotidiana.

As atividades relacionadas à disciplina de geografia foram desempenhadas por meio de pesquisas, textos complementares e avaliações orais e escritas de forma contínua.

Nas disciplinas de ciências e biologia foram elencados métodos de ensino que efetivamente ocasionassem o aprendizado significativo dos conteúdos

propostos, de modo que os alunos adquirissem conhecimentos para as provas e principalmente para a vida cotidiana.

Os educadores responsáveis pelas matérias de filosofia e sociologia buscaram estimular os alunos da unidade prisional a pensar suas ações e as ações dos outros, como exercício de reflexão filosófica, no qual se propõem um novo horizonte de conhecimento capaz de influenciar na vida e, principalmente na mudança de comportamento desses reeducandos, como seres aptos a se reeducar e conscientizarem-se de que são cidadãos com direitos e deveres perante a sociedade.

Nas aulas de artes, foram trabalhadas as seguintes atividades: realização de leituras, produções de diversos gêneros textuais, pesquisas, textos informativos e discussões, produção de paródias, poemas, acrósticos, histórias em quadrinhos, produção artística e confecção de cartazes. Além disso, trabalhou-se com projetos que colaboram bastante para o despertar da visão crítica dos discentes para os problemas e temáticas sociais.

As aulas de física forma expositivas e práticas partindo do conhecimento prévio dos alunos, utilizando textos do livro didático público, livros pedagógicos, apostilas da Educação de Jovens e Adultos (EJA), textos científicos, bem como situações vividas na prática e relacionando com o conteúdo científico sistematizado.

Na disciplina de química inicialmente foram desenvolvidas atividades discursivas acerca do conteúdo programático teórico e em seguida partiu-se para o aprendizado através do desempenho de experiências.

Com base nas informações colhidas com os educadores a respeito dos métodos de ensino utilizados com os reeducandos, percebe-se que os mesmos vêm surtindo efeitos positivos no processo de aprendizado e reconstrução da cidadania da população carcerária.

4.4 AÇÕES RESSOCIALIZADORAS DESEMPENHADAS NA PENITENCIÁRIA EM COMENTO

Inicialmente destaca-se que apesar do CEJA já ter desenvolvido diversas atividades ressocializadoras na Penitenciária Padrão de Cajazeiras/PB, o foco da pesquisa são os trabalhos desempenhados durante o ano letivo de 2014.

Os projetos desenvolvidos durante o ano letivo em questão foram Saúde e Educação – Uma questão de Cidadania e Augusto dos Anjos – Roda da paz, os quais foram executados através de um trabalho interdisciplinar da equipe de educação e, aparentemente, renderam muitos frutos positivos no campo do aprendizado e da reeducação dos alunos.

Em linhas gerais o projeto Saúde e Educação – Uma questão de Cidadania tem por finalidade promover mudanças de atitudes e comportamentos dos reeducandos, na unidade prisional a partir da conscientização e prevenção da saúde, do direito à educação, dos direitos humanos e do desenvolvimento de novas atitudes diante das questões do dia a dia que envolvem higiene pessoal e o cuidado com o ambiente de convívio, conforme demonstrado no ANEXO B – Projeto Saúde e Educação: Uma questão de Cidadania.

Durante o projeto, na disciplina de língua portuguesa foram desenvolvidos as atividades de leitura, produção de diversos gêneros textuais, pesquisa, textos informativos e discussões, produção de paródias, poemas, acróstico, história em quadrinho e confecção de cartazes, tudo relacionado ao tema proposto pelo projeto em questão.

Nas aulas de matemática, a priori foi feito um trabalho de informação e conscientização sobre as doenças cancerígenas, em seguida o foco foi o câncer de próstata, onde os alunos puderam estudar e construir gráficos, tomar conhecimento de dados numéricos e resolver problemas e exercícios relacionados com o tema elegido pelo professor.

Na área de história, os pontos de destaque foram o estudo de temas e textos que questionam a realidade tendo como prisma as novas formas de conhecimento e uma análise mais aprofundada sobre a Peste Negra, que ocorreu no século XIV, por se tratar de um fato histórico que retrata uma questão de saúde, educação e cidadania.

Na disciplina de geografia desenvolveram-se atividades como a confecção de cartazes, gráficos, debates de textos que estimulou a conscientização do reeducando, quanto aos seus direitos e deveres como cidadão. Também foi apresentado o vídeo intitulado "O Vampiro da Noite", que retrata o episódio da Peste Negra.

Na área de ciências e biologia o foco foi a contextualização e a interdisciplinaridade de temas relacionados a saúde do corpo e da mente, alimentação, pirâmides alimentares, higiene dos alimentos, vida, água, solo, ar, poluição. Os métodos de ensino utilizados foram aulas teóricas, debates de vídeos, e documentários, confecção de cartazes e modelos didáticos de pirâmides alimentares.

As matérias de filosofia e sociologia desempenharam um trabalho em conjunto, voltado para uma reflexão mais aprofundada sobre os direitos humanos e sua ampliação dentro da sociedade brasileira, por meio de debates e trabalhos escritos.

Nas aulas de sociologia também foram trabalhados textos que envolvem questões sociais de educação e saúde no contexto da Revolução da Vacina em nosso país. Os alunos transmitiram os conhecimentos adquiridos através da confecção de cartazes, que os levaram a uma reflexão sobre a participação efetiva dos cidadãos na resolução e controle dos problemas na coletividade.

Na disciplina de química foi desempenhado um trabalho abrangendo todos os professores da unidade prisional, ocasião em que se ensinou aos alunos como produzir sabão líquido e em barras com os restos de óleo advindos da cozinha local. Frisa-se que devido ao sucesso da atividade, a mesma já foi realizada várias vezes, já que eles utilizaram o sabão produzido para o consumo dentro da penitenciária.

No dia 28 de maio de 2014, o CEJA Monsenhor Vicente Freitas participou da IV Feira Cultural: Resgatando Valores e Compartilhando Conhecimentos pela Paz, onde foi realizada a culminância do projeto Saúde e Educação - Uma questão de Cidadania através da apresentação das atividades desenvolvidas no estabelecimento penal em foco.

O projeto Augusto dos Anjos – Roda da paz foi promovido pelo Governo da Paraíba, por intermédio da Secretária de Educação, no intuito de comemorar o ano cultural do escritor em destaque, além de promover e ampliar os conhecimentos

sobre a vida do poeta paraibano e de sua única obra, o livro “Eu”, conforme demonstrado no ANEXO C – Projeto Augusto dos Anjos: Roda da Paz.

Durante a execução do referido projeto, as aulas de língua portuguesa foram voltadas para a aquisição de conhecimentos relacionados com a vida e obra do poeta, Augusto dos Anjos, de forma dinâmica, diversificada, interdisciplinar, proporcionando leitura, compreensão e interpretação de vários poemas, bem como a expressão de suas ideias através da linguagem oral e escrita, exibição de vídeos, análise interativa, mapa conceitual da biografia e a declamação do poema “Versos íntimos”.

Durante as aulas de português também foram confeccionados cartazes ilustrando as obras do livro “Eu” e produzido poemas em grupos sobre a temática “Paz”.

Na disciplina de história os reeducandos fizeram uma análise mais aprofundada sobre os dados bibliográficos do referido escritor e com base nessas informações confeccionaram cartazes em forma de mandalas e textos abordando os pontos mais importantes relacionados ao tema.

O foco da matéria de geografia dentro do projeto foi a cidade natal de Augusto dos Anjos. Nesse sentido os alunos se aprofundaram nos aspectos econômicos, climáticos e populacionais da cidade de Sapé/PB, localizada no Agreste paraibano, e criaram textos sobre os respectivos temas. Para finalizar as atividades, os educandos foram orientados a confeccionar um mapa conceitual da cidade de Sapé, com a síntese de informações geográficas e a importância sócio econômica da região, já que a mesma agrega diversas atividades econômicas.

No tocante ao projeto Augusto dos Anjos – Roda da paz, as disciplinas de ciências e biologia desenvolveram um trabalho em conjunto com as matérias de artes, língua inglesa e portuguesa, onde foram debatidas as propriedades da tamarindo no contexto fitoterápico, botânico e ecológico destes organismos.

Ainda no curso do projeto em debate, nas aulas de sociologia e filosofia foi feita uma análise filosófica do pensamento e atitude do poeta em relação à morte, onde se retornou ao tema “Aprender a Morrer” da obra do autor, por proporcionar vários pontos de vista sobre o tema e a reflexão sobre o ponto de vista de alguns filósofos, que assim como Augusto dos Anjos consideram a morte como um acontecimento inevitável.

Nos dias 14 de novembro e 09 de dezembro de 2014, o CEJA teve a oportunidade de participar das feiras culturais promovidas pelo governo do Estado da Paraíba, para a exposição dos trabalhos desenvolvidos pelos alunos no projeto Augusto dos Anjos – A cultura da paz.

Por fim, destaca-se que ambos os projetos acima citados desempenharam um papel fundamental no crescimento e desenvolvimento da aprendizagem dos reeducandos, tanto que foi realizado um evento dentro da unidade prisional, no qual os apenados tiveram a oportunidade de apresentar os trabalhos confeccionados durante os projetos para as autoridades presentes, as representantes da Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) e a imprensa local.

4.5 OS FRUTOS DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DESENVOLVIDAS NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB

Esse trabalho monográfico tem como base principal os dados colhidos junto à Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras e o Centro Educacional de Jovens e Adultos Monsenhor Vicente Freitas, assim sendo faz-se necessária uma análise mais aprofundada dos referidos dados, no intuito de vislumbrar os frutos advindos do trabalho educacional desenvolvido na unidade prisional em questão.

Segue os dados relativos aos frutos das atividades educacionais desenvolvidas durante o período letivo de 2014:

ESCOLARIDADE	ALUNOS MATRICULADOS	CONCLUENTES
Ensino Fundamental	16	4
Ensino Médio	14	1
TOTAL	30	5

A pesquisa demonstra um número maior de reeducandos matriculados no ensino fundamental, essa situação é justificável pelo fato de que grande parte da população carcerária local, assim como em todo o território nacional, muitos apenados possuem baixo nível de instrução escolar.

Ainda sobre os alunos do nível fundamental, percebe-se que ao fim do ano letivo, um número maior de detentos concluiu os estudos referentes a este nível. Esses dados são reflexo positivo da existência de um ensino posterior que

dácontinuidade a caminhada escolar da população carcerária, ajudando na qualificação e possibilitando a aquisição do benefício da remissão.

O ensino médio apresenta uma quantidade menor de educandos, pois para chegar ao nível escolar em questão, é condição indispensável à conclusão do ensino fundamental. Nesse sentido torna-se mais raro encontrar um apenado que tenha sido agraciado com as instruções escolares básicas antes do período de encarceramento.

Diante disso, faz-se necessário frisar que a pesquisa não está considerando a falta de escolaridade como único fator responsável pela delinquência dos indivíduos, contudo várias pesquisas realizadas em nosso país tem demonstrado que a maior parte da população carcerária nacional possui baixo nível de escolaridade.

O baixo número de alunos que concluem o ensino médio é um reflexo das condições educacionais relativas à unidade prisional em questão, tendo em vista que a mesma não possui universidade interna e o Estado não possui condições de arcar com as despesas referentes a transporte e escolta do reeducando a um campus universitário.

Diante do fato de ao término do ensino médio o encarcerado não ter outro nível escolar para dar continuidade aos seus estudos e conseqüentemente continuar remido a pena, grande parte dos apenados prefere retardar a conclusão dos estudos no intuito de usufruir do benefício da remissão de pena através do estudo por um maior espaço de tempo.

Cita-se que no ano letivo de 2014, no intuito de incentivar os alunos da Penitenciária Padrão Regional e do Presídio Feminino, os diretores das unidades prisionais em parceria com a escola estadual responsável pelo desempenho das atividades educacionais nas duas unidades prisionais realizaram uma cerimônia conjunta de colação de grau, que ocorreu no primeiro estabelecimento acima citado, ocasião em que os educandos tiveram a oportunidade de receber o diploma de conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio e participar de um coquetel em celebração do referido ato.

Neste dia os apenados foram prestigiados com a presença de algumas autoridades, tais como a juíza, o promotor das execuções penais e a imprensa local que registrou o evento, contudo o ponto de destaque do referido evento foi a notória felicidade dos alunos em relação aquela conquistas em suas vidas, conforme

ANEXO D – Cerimônia de Colação de Grau das Unidades Prisionais de Cajazeiras/PB.

No tocante a possibilidade dos presos frequentarem o ensino superior, no ano de 2013 foi realizada as provas do ENEM Prisional no estabelecimento penal em foco e alguns reeducandos foram aprovados para cursos superiores, contudo não tiveram a oportunidade de cursar, haja vista, a dificuldade estatal em oferecer condições para tal. Esse tipo de situação desmotiva bastante os apenas que pretendem construir uma nova vida por meio da educação.

É importante ressaltar que apesar das claras dificuldades enfrentadas pelas unidades prisionais de toda a Paraíba no tocante ao ensino superior, o Governo do Estado deu o primeiro passo ao criar um campus universitário da UEPB dentro do Complexo Penitenciário do Serrotão, na cidade de Campina Grande/PB.

Destaca-se que o campus universitário acima citado é considerado uma inovação de relevante nível nacional, haja vista ser o primeiro no país a ser criado dentro de uma penitenciária. Espera-se que o mesmo possa atingir os seus objetivos principais de incentivar e efetivar a ressocialização através da educação no Estado.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, os profissionais da área da educação relataram parte da experiência por eles vivenciada no processo de ensino dos reeducandos e principalmente a satisfação por eles experimentada ao encontrar alguns de seus alunos ressocializados após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em relação ao trabalho educacional desempenhado na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB, a sociedade paraibana teve a oportunidade de ver o comprometimento existente por parte dos educadores e dos educandos por meio das entrevistas realizadas com as referidas pessoas, durante a série de reportagem realizada pela imprensa local.

Os pontos de principal destaque na mídia foram as entrevistas realizadas com as professoras e com um apenado, ocasião em que o reeducando afirmou gostar de estudar e pretender se utilizar da educação para reconstruir sua vida após a saída do estabelecimento penal. A professora afirmou que a eficácia da ressocialização dos egressos do sistema penitenciário depende da sociedade lhes ofertar uma nova oportunidade de engajamento no meio social.

Nesse sentido, destaca-se a importância das reportagens, haja vista terem mostrado pontos de extrema importância acerca da ressocialização, principalmente

no que diz respeito aos frutos positivos que a mesma pode trazer para a sociedade e a necessidade de toda a coletividade contribuir seja de maneira direta ou indireta para que os egressos do sistema penitenciário sejam reinseridos socialmente.

Nesse contexto, vale citar as palavras de Greco (2011, p. 99):

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.

Ainda nessa senda, destaca Bitencourt (2011, p. 118), o papel da sociedade no processo de ressocialização dos egressos do sistema penitenciário:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível.

Com base nos dados advindos das pesquisas realizadas dentro da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB, o número de apenados que busca a educação como um meio de ressocialização pode não ser o almejado, contudo nesse campo o pensamento adotado deve ser no sentido de que por “pequeno” que seja o número de egressos ressocializados ele possui influências positivas para a coletividade.

É importante ressaltar que a ressocialização é um processo lento e gradual, que requer do Estado a realização de vários investimentos no tocante a qualificação e reintegração do egresso ao seio da sociedade, bem como a aceitação por parte da coletividade. Nesse sentido, é preciso trilhar um caminho árduo para se chegar aos resultados desejados.

Por fim, enfoca-se que as atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento penal em questão, já estão contribuindo de forma efetiva para a reinserção social dos reeducandos, fazendo-se necessários apenas mais alguns investimentos estatais no intuito de incentivar e tornar mais significativo o número de indivíduos ressocializados.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou como objetivo geral um análise acerca da educação como medida de ressocialização na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB. Como objetivos específicos buscaram-se os conceitos dentro da área de execução penal, mais especificamente no tocante aos direitos e garantias assegurados aos detentos durante o cumprimento da pena, no intuito de reinseri-los na sociedade, buscou-se conhecer as opiniões doutrinárias sobre a educação como medida de ressocialização da população carcerária, além disso, evidenciou-se a realidade do estabelecimento penal em questão, no que diz respeito à efetivação das atividades educacionais, seus frutos e suas influências na vida do apenado, bem como se verificou as necessidades da educação carcerária na referida unidade prisional.

Constatou-se, portanto, que as análises foram eficazes, de modo que permitiram constatar que a hipótese apontada foi confirmada, haja vista demonstra que a educação efetivamente é utilizada na referida casa de segregação como uma medida de ressocialização da população carcerária.

Para tanto, a pesquisa adotou na sua fase instrumental o método dedutivo partindo da premissa maior que é a necessidade de ressocialização dos presos assegurada pela LEP segundo a qual a pena possui uma função dúplice composta pelas funções retributiva e educativa, para se chegar à premissa menor que é o desenvolvimento de atividades educacionais nos Presídio Regional Masculino de Cajazeiras/PB, como forma de reinserir os reeducandos na sociedade. Para o procedimento foram escolhidos o método empírico baseado na experiência adquirida através da visita *in loco* ao Presídio Regional Masculino de Cajazeiras-PB, seguida de entrevistas em profundidade, e monográfico para entender as razões e consequências da efetivação da educação nesta unidade prisional, além da técnica da documentação indireta demonstrada pela análise e leitura crítica da legislação e da doutrina.

Desta feita, a pesquisa realizada sobre o tema proposto e através do que fora exposto, chegou aos seguintes resultados, a serem considerados a seguir.

Ao adentrar o estudo relativo à pena privativa de liberdade para chegar a sua finalidade, constatou-se a existência de um longo processo histórico, haja vista que cada período histórico possuía uma maneira diferente de punir, baseada na estrutura da sociedade. Desse modo os métodos de punição eram bastante diferenciados e evoluíram desde a punição física do indivíduo até alcançar a aplicação dos princípios humanitários. Além disso, no intuito de se chegar a verdadeira finalidade da pena, foram estudadas e explanadas as três teorias, contudo, a aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a teoria mista ou eclética da pena, que possui como fundamento a prevenção da prática do crime pela ressocialização e pela intimidação coletiva.

Através do segundo capítulo deste trabalho, verificou-se que a legislação pátria possui um rol extenso de direitos e deveres inerentes à população carcerária, contudo o foco foi o direito a educação e o papel por ele desempenhado no processo de ressocialização dos apenados.

Nesse sentido, demonstrou-se que em relação à execução da pena, é cediço que as previsões legais, mais especificamente as contidas na Lei de Execução Penal, que é considerada uma das legislações mais evoluída e completa, no tocante a questão humanitária das penas, não possui eficácia plena no dia a dia da execução penal, em decorrência das deficiências oriundas da atuação estatal.

Apesar de todas as dificuldades relacionadas à efetivação plena dos direitos relacionados aos apenados, a pesquisa e a maioria da doutrina demonstraram que quando respeitado o direito a educação tem um papel fundamental na ressocialização dos detentos, ou seja, a mera privação da liberdade não surte efeitos positivos para o indivíduo e a sociedade, haja vista não recuperar o condenado e incentivar que eles sigam pelo caminho da reincidência.

Ainda sobre o estudo nos estabelecimentos penais, analisaram-se os dispositivos legais pertinentes ao tema, bem como o entendimento doutrinário majoritário, por fim fez-se um aprofundamento sobre a remissão da pena, benefício de destaque na execução penal e que pode ser conseguido pelos condenados através do desempenho de atividades educacionais ou laborativas durante o período de cumprimento de pena.

O foco do último capítulo foi o panorama da ressocialização dos encarcerados pela implementação de atividades educacionais na Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras/PB, ocasião em que se explanou de forma mais aprofundada sobre as

atividades desenvolvidas pela equipe educacional na unidade prisional, no intuito de reinserir socialmente os apenados, após o cumprimento da pena.

Ao longo do trabalho constatou-se que a efetivação da ressocialização dos egressos do sistema penitenciário não depende apenas de ações estatais, mas também da colaboração da família do apenado, da escola, ou seja, a comunidade em geral precisa ajudar de forma direta ou indireta para que esses indivíduos sejam reintegrados ao convívio social.

Constatou-se que o estabelecimento penal em questão, assim como a maioria das penitenciárias nacionais, é acometido por alguns problemas graves decorrentes de falhas estatais, entretanto as atividades educacionais são um ponto positivo, haja vista serem desempenhadas da melhor forma possível dentro das condições oferecidas pelo Estado.

Com base nos resultados da pesquisa, os números relacionados à ressocialização através da educação e seus frutos, infelizmente ainda não são satisfatórios, entretanto por se tratar de um processo a longo prazo, espera-se que no decorrer do tempo mais políticas estatais sejam implementadas nesse sentido, bem como a sociedade desperte para o importante papel que a mesma possui no processo de ressocialização da população carcerária nacional.

Por fim, conclui-se que apesar dos números obtidos na pesquisa sobre a reinserção social dos apenados através da educação não serem os esperados. No tocante a questão da reintegração social, o pensamento deve ser no sentido de que mais vale um único detento sair ressocializado da unidade prisional, ao invés de nenhum indivíduo conseguir tal benefício, pois mesmo que ínfimos o número de egressos reinseridos, eles já produzem efeitos positivos para toda a coletividade.

6 REFERÊNCIAS

_____. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em: 12 fev. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7ª. ed. São Paulo: Bookseller, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. O nascimento da prisão**. 32. ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987

GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. 10ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1º ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

LIMA, Elke Castelo Branco. **A importância de fornecer uma educação profissional aos presos enquanto cumprem pena como mecanismo de ressocialização quando egressos do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional>> Acesso em: 13 fev. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena atualizada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **Nova remição de penas: Lei nº 12.433/2011**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3151, 16fev.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21100>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA, Alceu Jr. **Pena e Constituição: Aspectos Relevantes Para Sua Aplicação e Execução**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ANEXO A – ENTREGA DOS KITS ESCOLARES NA PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB.





ANEXO B – PROJETO SAÚDE E EDUCAÇÃO: UMA QUESTÃO DE CIDADANIA.

ANEXO C – PROJETO AUGUSTO DO ANJOS: RODA DA PAZ.



ANEXO D – CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU DAS UNIDADES PRISIONAIS DE CAJAZEIRAS/PB.







